

**LEI MUNICIPAL 1.084, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.**

***DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
NO MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO, CRIA TAXAS  
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO DE FAXINALZINHO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **faz saber**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituída no município de Faxinalzinho a Taxa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 2º** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fator gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto local ao licenciamento de competência Municipal.

**Art. 3º** Consideram-se atividades possíveis de cobrança de taxas ambientais as licenças prévia, de instalação, de operação, autorizações ambientais e certidões das atividades elencadas na legislação pertinente como sendo atividades de impacto local sujeitas ao licenciamento ambiental pelo município.

**Parágrafo Único.** As taxas serão devidas tantas vezes quantas forem às licenças exigidas, sendo:

**I** – Licença Prévia (LP): Licença concedida na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

**II** – Licença de Instalação (LI): Licença que autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental;

**III** – Licença de Operação (LO): Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da operação do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas às demais exigências do órgão ambiental competente;

**IV** – Declaração: Constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existentes na Secretaria Municipal à qual está vinculada a área ambiental;

**V** – Certidão: Informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria à qual está vinculada a área ambiental;

**VI** – Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos;

**VII** – Autorização para transporte de matéria-prima florestal: documento ou selo que será apensado à nota fiscal para o transporte no interior do município.

**Art. 4º** As licenças ambientais de que trata o artigo anterior poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, conforme a natureza, características e fases dos empreendimentos ou atividades.

**Art. 5º** As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato da protocolização do pedido de licenciamento.

**Art. 6º** As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de Legislação Federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal 9605/98.

**Art. 7º** Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros) executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, necessários ao licenciamento Ambiental Municipal, serão ressarcidos pelo interessado considerando-se:

**I** – a característica da atividade a ser licenciada;

**II** – o porte da atividade a ser licenciada;

**III** – o potencial poluidor da atividade a ser licenciada.

**Art. 8º** Os recursos obtidos relativos as Taxas serão utilizados para pagamento dos custos relativos a análise dos projetos, sendo que o valor restante, se houver, será depositado da seguinte forma:

**I** – 20% (vinte por cento) na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**II** – 80%(oitenta por cento) na conta da Secretaria Municipal a qual está vinculada a área ambiental, em seu respectivo Departamento.

**Art. 9º** As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores depositados na sua integralidade na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10.** Os recursos obtidos pela aplicação desta Lei seguirão as seguintes diretrizes:

**a)** os recursos depositados na conta da Secretaria Municipal deverão obedecer a orientação política, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob controle do titular da pasta ambiental Municipal;

**b)** os recursos depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão obedecer a orientação política, ao Plano Pluri Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, aprovados os projetos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sob controle e fiscalização do titular da pasta ambiental Municipal.

**Art. 11.** Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental, estabelecidos de acordo com a característica, o porte e o potencial poluidor das atividades a serem licenciadas, encontram-se relacionados nas tabelas 1, 2 e 3, constantes do **Anexo II**, que é parte integrante da presente lei, tendo como base a Unidade de Referência Municipal (URM), sendo corrigida anualmente, observada sua variação.

**Art. 12.** A classificação das atividades de acordo com suas características, porte e potencial poluidor estão relacionados no anexo I, observadas as resoluções do CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente nº 102/2005, suas alterações nº 110/2005, 111/2005, 168/2007 e alterações que vierem posteriormente.

**Art. 13.** As licenças terão os seguintes prazos de validade:

**I** – A Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 01 (um) e máxima de 04 (quatro) anos, podendo ser renovada a cada 02 (dois) anos, exceto para empreendimentos com localização definida para distritos industriais já licenciados, que terá validade de 04 (quatro) anos.

**II** – A Licença de Instalação (LI) tem o seu prazo de validade fixado entre 01 (um) e 04 (quatro) anos com base no cronograma proposto para execução do empreendimento.

**III** – A Licença de Operação (LO) terá validade de 04 (quatro) anos, quando então poderá ser renovada, considerando para isso o atendimento dos planos de controle ambiental.

§ 1º. A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do prazo de validade das mesmas.

§ 2º. No ato da renovação da licença ambiental, o município realizará vistoria de cada empreendimento já licenciado.

**Art. 14.** Será concedido desconto de **10%** sobre o valor constante do Anexo II da presente Lei, para empreendedores com atividades que se enquadrem e utilizam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

**Art. 15.** O Departamento do Meio Ambiente Municipal será o responsável pela aplicação desta Lei e pela devida Fiscalização.

**Art. 16.** Os estabelecimentos que já se encontram em funcionamento, e que possuem suas atividades enquadradas em atividades de Impacto Local, a serem licenciadas pelo município de Faxinalzinho, e que não possuem a devida licença terão o prazo de 02 (dois) ano para regularizarem sua situação.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E OITO.**

---

**IRINEU BERTANI**  
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em 16 de dezembro de 2008.

---

ANA MARIA TORRES RETTMANN  
Sec. de Administração